



A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Uma análise sobre os dispositivos constitucionais e a hipótese de uma proposta de emenda constitucional para flexibilização das vedações

Aline Darly Pontes da Silva Moreira
Acadêmica do 8º período de Direito
Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET

Resumo: O acúmulo de cargos públicos tem sido matéria de longas discussões e ações judiciais. Pautada no princípio da eficiência a acumulação de cargos é uma vedação constitucional, cujas exceções são bastante restritas. Diante do estudo das exceções e buscando-se uma resolução para a correção de uma possível incongruência do texto constitucional, nasceu a necessidade de reformar nossa Constituição, no sentido de propor uma Emenda Constitucional capaz de flexibilizar o acúmulo de cargos públicos, dada a compatibilidade de horários e o princípio da adequação.

Palavras-chaves: acúmulo de cargos, vedação constitucional, exceções e proposta de emenda constitucional.

1 - INTRODUÇÃO

O Estado atende aos seus interesses e de toda a coletividade através da função administrativa. É por meio dela que o Estado se reveste do conceito de Administração Pública para exercer a função de administrar a coisa pública, bem como nominar o conjunto de órgãos e entidades que executam as atividades públicas.

Compõe a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, as pessoas, entidades e órgãos que coordenadamente buscam cumprir as competências constitucionais delegadas para a prestação do serviço público, visando a satisfação das necessidades da sociedade.

Nesse aspecto, é imperioso ressaltar que as pessoas que agem em nome do Estado são chamadas de agentes públicos, que segundo a lei 8.429/92 “*é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades*”.

Dentre os agentes públicos classificados pela doutrina moderna estão: os agentes políticos; particulares em colaboração com o poder público; e os servidores estatais (servidores temporários, estatutários e empregados públicos). O foco desta pesquisa se direciona aos servidores estatais, aqueles que estão investidos em cargos, empregos e funções públicas.

Desse modo, este artigo se digna a analisar a acumulação de cargos públicos à luz do texto constitucional, da doutrina majoritária e jurisprudência de nossos tribunais superiores. Além de levantar um questionamento sobre a rigidez da norma constitucional ante a algumas possibilidades que a própria norma quis permitir a acumulação, como é o caso dos magistrados, que não se enquadram como servidores estatais, mas como agentes políticos do Estado questiona-se, de forma crítica, se o propósito da não acumulação e de seus permissivos são hoje adequados.

A hipótese de revisão da interpretação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou a elaboração de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), no que tange as vedações à acumulação, frente aos conceitos de eficiência e cumprimento da finalidade do serviço público, tendo como pano de fundo a evolução do direito material, a Emenda Constitucional nº. 19/98, e os diversos dispositivos capazes de aferir a produtividade do servidor, comprometeria a qualidade do serviço público do nosso País?

2 - Acumulação de cargos públicos: conceitos

Falar de acúmulo de cargos públicos nos remete à necessidade de pontuarmos sobre alguns conceitos no âmbito da Administração Pública, a fim de que possamos compreender a sua correlação com as ideias expostas no presente trabalho. A ideia não é esgotar os conceitos em si, nem em termos de legislação ou doutrina, mas trazer uma noção básica para uma melhor compreensão.

Primeiramente vamos conceituar o que é cargo público, e para tanto vamos nos valer do que está descrito no artigo 3º da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990), onde: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. A doutrina entende que:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas

e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei. (MEIRELLES, 2010, p. 444).

O art. 2º da Lei 8.112/90 entende que o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Para Di Pietro (2012), servidores públicos são “as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

É importante destacarmos que, além dos cargos públicos, temos também o emprego público que é o regime de pessoal adotado pelas sociedades de economia mista e empresas públicas do nosso país, sendo este:

“o vínculo profissional entre a Administração Pública e os seus agentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante celebração de contrato que definirá todos os direitos e obrigações do particular sujeito à disciplina administrativa e também dos entes estatais, na relação ajustada” (CARVALHO, 2017, p. 788)

Por outro lado, a função pública é uma atividade atribuída a um cargo ou emprego público, independente dele ser efetivo, vitalício ou em comissão. São as tarefas que o servidor público vai executar. É uma atividade pública, criada mediante lei. Entretanto, as funções de confiança são aquelas que somente o servidor público efetivo poderá ocupar, para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento.

Bem se sabe que a investidura em cargos e empregos públicos se dá através de concurso público, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, ou por nomeação para cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração), conforme se pode extrair da própria Lei Maior:

Art. 37. [...]. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso).

A Constituição Federal é dotada de princípios explícitos e implícitos que norteiam toda a Administração Pública. O artigo 37, caput traz de forma expressa os princípios, cuja obediência devem se sujeitar todos os entes da federação. Contudo, em seu bojo contém uma proibição expressa que é a acumulação de cargos públicos, vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Essa vedação constitucional é uma regra que proíbe a acumulação de cargo ou emprego, cuja abrangência abarca todos os servidores estatutários, celetistas, e ainda os temporários que ocupem cargos públicos na administração direta, *autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público* (XVII, 37, CF).

Em que pese haver exceções, a regra é a não acumulação. Para tanto o texto constitucional foi taxativo em dispor que somente com o preenchimento dos requisitos - **compatibilidade de horários e observado o limite máximo de dois cargos**, é que se tornaria possível a acumulação de cargos.

Para a doutrina, o objetivo das vedações à acumulação de cargos, empregos e funções públicas cumpre os princípios básicos da Administração Pública contendo o desperdício de recursos públicos, ao conter o pagamento de várias remunerações a um só servidor, que ocupe diversos postos de trabalho dentro da *res pública*, além de evitar que esse mesmo servidor cause danos ao erário e à população, através de uma prestação de serviços ineficientes (MEIRELLES, 2010).

Vale lembrar que a matéria é tema de discussão desde o Período Regencial, quando José Bonifácio editou um Decreto Regencial, de 18 de junho de 1822, que vedava que uma só pessoa exercesse mais de um ofício ou emprego.

Antes de se adentrar na análise das exceções à regra da acumulação é interessante salientar que o inciso XVI da nossa “bíblia política”, bem como as alíneas *a* e *b* foram inseridas ao texto constitucional através da Emenda Constitucional nº. 19/98, mais conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, que trouxe a limitação da remuneração percebida nas hipóteses constitucionais de acumulação ao chamado “teto constitucional”.

A EC 19/98 alterou não só dispositivo supracitado, mas diversos dispositivos ao longo da Carta da República. Essa Emenda modificou o regime e dispôs sobre os princípios e normas da Administração Pública, os Servidores e os Agentes políticos, o controle de despesas, as finanças públicas, etc. Teve como cerne a substituição do modelo burocrático de Estado, por um modelo de Administração Pública de Resultados – modelo gerencial, pois incluiu o princípio o da eficiência administrativa.

As alterações implementadas pela EC 19/98 trouxeram transformações suntuosas ao ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando se vislumbra à promoção do

princípio da eficiência trazido como complemento aos demais princípios explícitos da Constituição da República, sobretudo as limitações de acumulação dos cargos e empregos públicos que encontram limites na sua essência.

A exceção de acumular prevista nas alíneas a, b e c do referido inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, informa que só é possível quando se vislumbrar:

- a) **dois cargos de professor** – essa é a previsão expressa para os servidores que atuam na área do magistério, com exceção dos magistrados, tema que se questionará mais adiante. O importante aqui é ressaltar que a cumulatividade de cargos não se limita à carga horária de 60 (sessenta) horas, como decidiu nossa Suprema Corte em decisão recente (RMS) 34608, revogando acórdão do Superior Tribunal de Justiça. O julgado teve como esteio a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017, onde a Advocacia Geral da União destaca que a compatibilidade de horários prevista na Constituição deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública. A nova tese da AGU revoga o Parecer GQ 145/1998, que limitava a compatibilidade de horário ao limite máximo de 60 horas.
- b) **um cargo de professor com outro, técnico ou científico** – É pacífico o entendimento do STJ e STF acerca da matéria. O STJ entende que os cargos técnicos ou científicos são aqueles que exigem nível superior ou formação técnica especializada. Por outro lado, o STF definiu que não se enquadram no conceito constitucional os cargos técnicos, cujas atividades sejam meramente burocráticas, de caráter repetitivo, e que não exijam formação específica. E mais, não se deve observar apenas a nomenclatura do cargo ocupado, mas *analisar as atribuições inerentes ao cargo para afastar qualquer incerteza quanto à sua natureza (STF. 1ª Turma. RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014. Info 747)*. Encontra-se em tramitação a **Proposta de Emenda à Constituição 169/19**, que permite o acúmulo de cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza. A referida PEC já foi aprovada pela Comissão de Cidadania e Justiça da Câmara dos Deputados.
- c) **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas** – a Emenda Constitucional nº. 34/2001 ampliou a todos os cargos da área da saúde a exceção à regra da acumulação. Os

profissionais da saúde em carreiras militares também foram beneficiados pela alteração do art. 142, § 3º, II, em 2014, o que possibilitou acumular suas funções com outro cargo público, na área da saúde, seja ele civil ou militar, respeitada a compatibilidade de horários.

Nesse caso, não será observada a regra do teto do funcionalismo público, pois:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

E em julgado recente o STJ decidiu que:

admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões civis, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1698599/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/03/2018.

Outra inovação recente à matéria de acumulação de cargos foi a Emenda Constitucional nº 101/2019, que acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Veja-se:

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Essa reforma do texto constitucional permite aos militares o acúmulo de cargos em relação ao magistério e a área da saúde, em razão da compatibilidade de horários. A exceção fica adstrita à compatibilidade de horários, em razão de que o exercício de outros cargos técnicos ou científicos possa exigir dedicação exclusiva.

Com relação aos militares das forças armadas, por possuírem regimento próprio, será aplicado o dispositivo da *alínea c*, do art. 37 da Constituição. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº. 77, permitiu aos profissionais da saúde das Forças Armadas exercerem outro cargo, também na mesma área, na esfera civil.

Ressalte-se que, para além das exceções à regra da acumulabilidade prescritas no art. 37, XVI, encontramos ainda no bojo da Constituição, àquela disposta no art. 38, III,

que permite ao servidor público, investido no mandato de vereador, acumular cargos, dada a compatibilidade de horários, veja-se:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Por outro turno, existe a possibilidade de acumulação de um cargo de juiz com a função do magistério, disposta no art. 95, parágrafo único, inciso I c/c artigo 128, § 5º, II, “d”.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...].

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 128. [...].

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Nessa mesma direção, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (EC nº. 35/1979) em seu art. 26, ressalta como uma das hipóteses de perda do cargo do magistrado vitalício o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular. Ainda em seu **§ 1º realça que**

o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e **compatibilidade de horários**, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino (grifo nosso).

A hipótese de exercício da docência por Magistrado foi regulamentada internamente pela Resolução nº 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Destacam-se da Resolução a necessidade de comprovação perante o Tribunal da compatibilidade de horários entre o expediente forense e atividade acadêmica (art. 1, § único) e o prazo máximo de 06 (seis) meses para a adequação, quando verificada a irregularidade da

acumulação (art. 3º, §3). A jurisprudência de nossos tribunais superiores é pacífica ao aceitar a acumulação entre a atividade judicante e o magistério jurídico, desde que haja comprovada compatibilidade de horários.

No que se trata dos membros do Ministério Público, a Resolução nº. 73 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP disciplinou a acumulação de cargos de maneira semelhante ao CNJ, desde que haja a compatibilidade de horários e nenhum prejuízo ao exercício das funções a serem desempenhadas.

Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

[...]

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

[...]

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

Nota-se que legislador flexibilizou a norma ao permitir que magistrados e membros do Ministério Público acumulem seus cargos com o magistério, levando em consideração apenas a compatibilidade de horário, quando o mesmo não se aplica ao caso, por exemplo dos cargos administrativos, dada a alegação do princípio da eficiência do serviço público.

2. Percepções ao direito de acumular

O acúmulo de cargos públicos é uma exceção à regra constitucional, que vem se modificando ao longo dos anos através do Poder Constituinte Reformador. Entretanto, as vedações são bem específicas e restritas. É sabido que, aqueles que infringirem tal regra estão sujeitos, conforme o art. 133 da lei 8.112/90 a serem notificados, para, no prazo de dez dias, apresentar opção por um dos cargos, ou, ainda, caso não o faça, a Administração Pública instaurará processo administrativo para apurar a ilicitude da acumulação em exame. Detectada a acumulação ilegal, o servidor será demitido de todos os cargos públicos ocupados.

Tem-se por justificativa da Administração Pública o zelo pela eficiência dos serviços prestados por seus servidores, e nisso as vedações constitucionais, segundo a doutrina, encontram esteio no princípio da eficiência e razoabilidade.

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (MEIRELLES, 2008, p. 96)

Percebe-se claramente no texto constitucional uma incongruência no que diz respeito ao acúmulo de cargos por parte dos servidores/empregados públicos e o dito princípio da eficiência. A mesma Constituição que veda o acúmulo aos demais cargos, excetuadas as exceções previstas em seu art. 37, é a mesma que possibilita o acúmulo por profissionais da saúde, militares, magistrados e membros do Ministério Público. O que se busca no presente trabalho é levantar um questionamento sobre o porquê de a eficiência dos servidores em geral ser tão mitigada, se há elementos dentro da própria Administração Pública, capazes de mensurar o desempenho dos mesmos.

A reforma administrativa trouxe consigo a mudança no paradigma de gestão da Administração Pública. De modelo burocrático mudamos para o modelo gerencial cujo arcabouço está pautado em inúmeros instrumentos de avaliar o desempenho do servidor público. Tais técnicas são capazes de mensurar se o serviço prestado é compatível com aquele esperado, caso contrário, o servidor seria demitido do cargo acumulado.

Esta pesquisa não busca explicitar quais as técnicas utilizadas pelo gerencialismo de gestão, mas suscitar a discussão de que, se a Administração Pública detém tais ferramentas para avaliar o seu servidor, por que não estender a todos os servidores o direito a acumular? Por que privilegiar uns e outros não? Se o concurso público busca selecionar os melhores para fazer parte do quadro das instituições públicas, não seria um desperdício de recurso humano, evitar que tais servidores/empregados pudessem acumular, dada a compatibilidade de horário? O cerne da questão é: dada a compatibilidade de horários, condição *sine qua non* para tal, por que não permitir ao servidor público efetivo e empregado público acumular cargos?

É simplista a visão de rotular como eficientes somente aqueles que cumprem carga horária semanal de 40 horas. Ademais, muitos servidores públicos têm carga horária abaixo de 40 horas semanais, e que muito podem contribuir para uma excelente prestação de serviços públicos, sem que isso venha prejudicar o nível de eficiência e a qualidade do serviço prestado. É necessário um outro olhar sobre o tema aqui abordado, pois se aos magistrados e membros do Ministério Público é dada a possibilidade de acumular, quando se sabe que a justiça brasileira tem um alto índice de congestionamento processual, não poderia a atividade do magistério ser prejudicial à boa prestação jurisdicional, ou vice-versa? Ou estamos diante de regras duais e que privilegia determinadas classes e atividades?

3. Proposta de emenda constitucional para flexibilização das vedações da acumulação de cargos públicos.

Baseado nos argumentos propostos no tópico anterior, levantou-se a ideia de criação de uma proposta de Emenda Constitucional que viesse a sanar o problema de alguns servidores/empregados públicos, bem como permitir a Administração ressignificar o conceito de eficiência, ao possibilitar o ingresso em seus quadros, servidores já ocupantes de outros cargos públicos, dada a compatibilidade de horários. A proposta de emenda não busca fragilizar ou banalizar o serviço público, mas criar uma forma mais justa e adequada para aqueles que querem colaborar com a boa prestação dos serviços públicos à sociedade.

No mundo complexo do direito, onde o direito material é mutante ante aos fatos sociais, e dado o poder permitido por nossa Magna Carta de reformar o seu texto, é salutar a elaboração de uma PEC, cujo objetivo busca estabelecer formas mais justas entre as carreiras dos servidores e agentes públicos, não permitindo determinados privilégios e contemplando o princípio da adequação.

Assim, a PEC alteraria, mais especificamente, inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, ficando adstrito à compatibilidade de horários e ao atendimento aos padrões objetivos e determinados pela Administração Pública, na avaliação de desempenho do servidor, em cada um dos cargos públicos acumulados. Então, atendidas a essas condições o servidor público poderia acumular.

Em caso de não atendimento às condições, o agente público seria submetido a um procedimento administrativo disciplinar, semelhante ao já existente em caso de acumulação ilícita de cargos, mas cujo objetivo seria apurar a eficiência buscada pela Administração Pública. Não atendidas as condições, ou padrões requeridos pela Administração Pública, seria configurada a falta do servidor, e o mesmo seria demitido de um dos cargos acumulados.

Para tanto, a alteração do inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal seguiria da seguinte forma:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, e desde que **atendidos os padrões determinados pela avaliação de desempenho periódico do servidor**, em cada um dos cargos públicos acumulados.

A avaliação de desempenho periódica do servidor público, seja qual for a esfera já é uma ferramenta de garantir que o princípio da eficiência seja resguardado, pois ela é quem valida a atuação do servidor segundo as metas e resultados alcançados, individual e coletivamente. Dentro de um contexto em que se permita a acumulação de cargos, dada a compatibilidade de horários, a avaliação de desempenho seria o instrumento capaz de auferir se aquele servidor estaria apto para exercer suas funções ou não, garantindo ao serviço público a eficiência tão almejada por todos.

4. Considerações finais

É de ser perceber que a regra constitucional quanto à acumulação de cargos é por uma vedação robusta, com exceções pontuais pelo legislador sem que justifique as demais. Todavia, a regra tem sofrido algumas flexibilizações quando da expedição de Emendas Constitucionais que têm permitido determinadas categorias, leia-se militares dos Estados e Distrito Federal, e profissionais da saúde de poderem acumular cargos públicos.

Membros do Ministério Público e Magistratura também são alcançados com a benesse da acumulação, restando para tanto a comprovação da compatibilidade de horários. O que se percebe é que tal regra poderia também se estender as demais categorias do serviço público, uma vez que o exercício da magistratura e dos fiscais da lei requer muito mais de seus ocupantes tendo em vista os números reais da taxa de

congestionamento dos serviços judiciais. Cabe aqui fazermos uma reflexão, se o legislador foi tão compassivo com essas categorias, por que não suscitarmos o princípio da isonomia e adequação quando se analisa a situação dos demais agentes públicos?

A doutrina é clara em apontar como balizador para a não acumulação o princípio da efetividade, ou seja, o servidor público não poderá acumular cargo público porquanto restará comprometido o desempenho de suas funções. Isso é contraditório, pois quando se observa as exceções à regra não se denota sustentação para tal afirmação. A Administração Pública tem ferramentas gerenciais que podem avaliar o desempenho do seu servidor, e essas ferramentas, dentro da proposta suscitada, podem ser utilizadas para sinalizar se o acúmulo de dois cargos por um mesmo servidor possa comprometer a prestação do serviço público, como uma avaliação periódica de desempenho.

No intuito de sanar esse problema, que não é atual, se propõe a edição de uma Emenda Constitucional que possibilite a acumulação de cargos, pautada na disponibilidade de horários, comprovadamente. Tal emenda tem por objetivo solucionar o problema de milhares de servidores, e também busca colaborar com a Administração Pública, vez que o concurso público procura selecionar os melhores do mercado de trabalho. Assim, o mais capacitado, estando em situação de acúmulo ou não poderá contribuir com o serviço público. Que a acumulação não seja a barreira para que a Administração Pública tenha em seus quadros os melhores servidores.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 07.09.2020

_____. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 07.09.2020.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: a atividade administrativa: moralidade e eficiência. 34ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. atual. até a EC 64, de 4/2/2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

https://www.in.gov.br/materia/-asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71298798/do1-2019-04-12-despachos-do-presidente-da-republica-71298486. Acesso em 07.09.2020

<https://jus.com.br/artigos/65194/definicao-de-cargo-tecnico-ou-cientifico-para-fins-de-acumulacao-de-cargos-publicos>. Acesso em 07.09.2020

<https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>. Acesso em 07.09.2020